



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379726

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 702

Agravo de Instrumento nº 2112292-20.2025.8.26.0000

Relator: MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Agravante: M. R. A. Q.

Agravada: UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto/SP

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Competência Recursal. Matrícula em curso superior antes da conclusão do ensino médio. Competência Recursal. Ensino em geral. Competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Público. Resolução nº 623/2013, artigo 3º, inciso I, item I.6. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 296/297, proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por M. R. A. Q., representada por sua genitora Angelina Cristina Queiroz Martins, em face de UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto/SP, que revogou tutela de urgência que impôs à ré "obrigação de fazer consistente em matricular a autora no curso de Direito matutino (fls. 29), a iniciar-se no primeiro semestre de 2025, independentemente de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 300,00", ao seguinte fundamento:

"Fls. 65/81: havendo indícios de litispendência, tendo em vista o ajuizamento de outra ação semelhante (com os mesmos elementos desta demanda partes, pedido e causa de pedir), distribuída em 26 de fevereiro de 2025 para a Vara da Infância, Juventude e do Idoso desta Comarca (autos nº 1008115-56.2025.8.26.0506), com indeferimento da liminar (naquela ação – fls. 48/49 daqueles autos), tudo a revelar indícios de má-fé da parte autora, revogo a liminar. Sobre a contestação de fls. 65/81, manifeste-se a autora, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 15 dias. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo, promova a serventia o correto cadastramento da parteautora (MARIA RITA APARECIDA QUEIROZ), porque Angelita Cristina Queiroz Martins apenas a representa (mãe), por força de sua menoridade. Intimem-se".

Inconformada, pugna a agravante pela reforma da decisão, ao argumento de que a decisão atacada entendeu haver indícios de litispendência e má-fé em razão da propositura de ação anterior. Porém, tal ação foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sustenta que a jurisprudência pacificou o entendimento de que é possível o ingresso de estudantes no ensino superior mesmo sem conclusão do ensino mérito, desde que cursando o 3º ano e haja compromisso de apresentação posterior do certificado. Aduz que a revogação da tutela, após mais de 30 dias de frequência às aulas, representa risco iminente de prejuízo de difícil ou impossível reparação. Pede, assim, a concessão de tutela antecipada recursal, a fim de que seja restabelecida a tutela de urgência anteriormente concedida, garantindo a continuidade da autora no curso de Direito da Universidade UNAERP.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, a competência recursal se firma pelos termos do pedido inicial.

Extrai-se da exordial do presente feito que a autora, representada por sua genitora, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto/SP, buscando ser matriculada no curso de Direito ministrado pela ré, embora não tenha concluído o ensino médio.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A situação dos autos não envolve obrigação decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, mas sim o direito de a autora realizar matrícula em ensino superior mesmo sem preencher todos requisitos, uma vez não completado o ensino médio, de competência para julgamento das Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, de acordo com a Resolução nº 623/2013:

“§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.”(g.n.)

"Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas: I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) I.6 - Ações relativas a ensino em geral, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução";

A competência recursal é, pois, da C. Seção de Direito Público.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do e. TJSP:

“Conflito negativo de competência. Assis. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência. Pretensão de efetuar rematrícula para o curso de Fisioterapia independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, cuja validade se discute em mandado de segurança correlato. Tema relativo ao “ensino em geral”, que não envolve as obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços escolares celebrado entre as partes. Objeto preponderante da ação que se insere na competência da Seção de Direito Público desta Corte. Inteligência do art. 3º, I, item I.6, da Resolução n. 623/2013, deste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça. Conflito precedente. Competência da 5ª Câmara de Direito Público.” (Conflito de competência cível nº 0035394-44.2018.8.26.0000; Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Especial, Data do julgamento: 19/09/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Competência que se firma pelo pedido inicial, nos termos do art. 103, do Regimento Interno do TJSP - Causa de pedir fundada em pretensão de matrícula em Curso Superior antes da conclusão do Ensino Médio - ENSINO EM GERAL - Matéria que se insere na competência das Câmaras da Subseção de Direito Público desta E. Corte - Resolução TJSP nº 623/2013 (artigo 3º, inciso I, item I.6) - Determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Público - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação" (Agravado de instrumento nº 2342718-02.2023.8.26.0000; Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/04/2024)

O recurso não pode ser conhecido por esta relatoria, impondo-se a remessa dos autos à Seção de Direito Público.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinada a redistribuição.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator